



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 014/99

27 de Dezembro de 1999

**“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Câmara Municipal de Nova Andradina e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:**

### Título I

#### Capítulo único

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

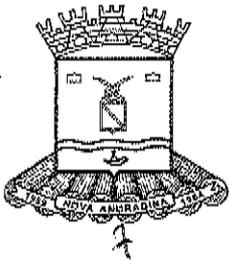
**Art. 1º.** Esta Lei institui o regimento jurídico dos funcionários civis da Câmara Municipal de Nova Andradina

**Art. 2º** Regime jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre a Câmara e seus funcionários

**Art. 3º.** Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros os seguintes conceitos:

I- funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público da administração direta.

II- cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

III- classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV- quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Estado

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

**Art. 4** Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior, ou intermediário, bem como de Assistência Direta e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

**Art. 5** Função de confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º As funções de confiança são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para esse fim.

§ 2º O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o funcionário

§ 3º Na escolha para exercício de função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do funcionário e da função a ser exercida..

**Art. 6º** A classificação de cargos e funções obedece a plano correspondente, estabelecido em lei.

**Art. 7º** É vedado atribuir ao funcionário atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

8

**Art. 8º** É proibida a prestação de serviços gratuito, salvo os casos previstos em lei.

## Título II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### Capítulo

#### DO PROVIMENTO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 9º** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- idade mínima de dezoito anos; e
- VI- boa saúde física e mental.

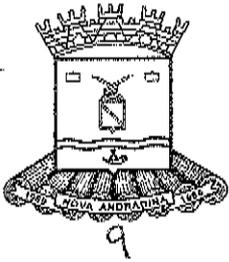
§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 10º** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

**Art. 11º** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 12º** São formas de provimento de cargo públicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- I- nomeação;
- II- ascensão;
- III- acesso;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- reversão
- VII- aproveitamento
- VIII- reintegração; e
- IX- recondução

**Art. 13º** O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de indentificá-la.

**Art. 14º** Os cargos de menor graduação ou isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas de títulos.

## Seção II

### Da nomeação

**Art. 15** A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira; ou

II- em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. O provimento por acesso, de cargos ou função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá preferencialmente em funcionários de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 16, parágrafo único desta lei.

**Art. 16º** A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



10  
Parágrafo único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante ascensão. Progressão e acesso, serão estabelecidos por esta lei.

### **Seção III**

#### **Do Concurso**

**Art. 17º** O concurso será de provas, ou de provas de títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

**Art. 18º** O concurso público terá validade até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, que serão fixados em edital, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

**Art. 19** Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

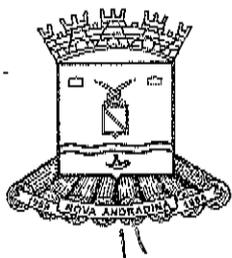
§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função.

**Art. 20** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A posse de funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo independará e inspeção médica, desde que se encontre em exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 21.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para investidura no cargo.

**Art. 22** Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em lei.

**Art. 23** É competente para dar posse o Presidente da Câmara Municipal.

## Seção V

### Do Exercício

**Art. 24** O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

**Art. 25** Entende-se por lotação o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercícios em cada repartição, órgão ou serviço.

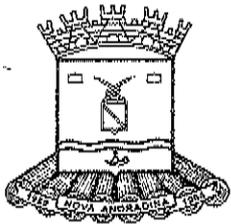
**Art. 26** O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

**Art. 27** O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- I – da data da posse; e
- II – da data da publicação oficial do ato de reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O exercício em função de confiança dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

12

§ 3º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerão da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 4º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 5º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo fixado será exonerado.

**Art. 28** O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os lementos necessários à abertura do assentamento individual.

**Art. 29** salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

**Art. 30** O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

**Art 31** Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou mediante autorização do presidente da Câmara Municipal.

**Art.32** Na hipótese de autorização do Presidente da Câmara Municipal, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

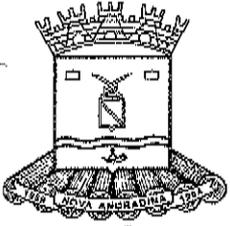
**Art. 33** O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## Seção VI

### Da Frequência e do Horário

**Art 34** A frequência será apurada por meio de ponto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

13

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

**Art. 35** É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O funcionário deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Presidente da Câmara poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

## Seção VII

### Do estágio Probatório

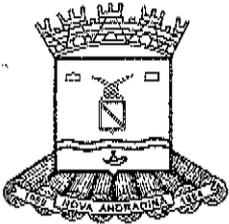
**Art. 36** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina e aptidão; e
- IV – eficiência.

§ 1º Findo o período de dezoito meses e no prazo máximo de cento e vinte dias, a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º O funcionário não aprovado no estágio será exonerado.

## Seção VIII



## **Da Estabilidade**

**Art. 37** O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

**Art. 38** O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **Seção IX**

### **Da Readaptação**

**Art. 39** A readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do funcionário, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Art. 40** A readaptação será feita a pedido ou ex

ofício e será processada:

I – quando provisória, mediante ato do Presidente da Câmara Municipal considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo.

II – quando definitiva, por ato do Presidente da Câmara Municipal, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos;

**Art. 41** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do funcionário.

## **Seção X**

### **Da Reintegração**



15

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 42** Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo único. Observadas as disposições constantes desta seção, lei regulará o processo de reintegração

**Art. 43.** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

## Seção XI

### Da Disponibilidade

**Art. 45** O funcionário será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.

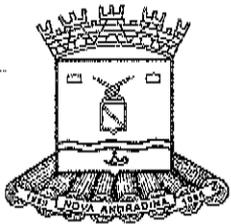
§ 2º O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos desta Lei.

## Seção XII

### Do Aproveitamento

**Art. 46** Aproveitamento é o reingresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

**Art. 47** O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

16

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial

## Seção XIII

### Do Acesso

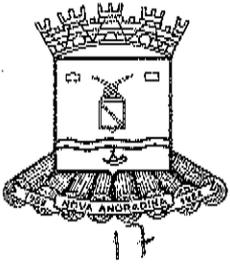
**Art. 48** Acesso é a investidura de funcionário em cargo em comissão e na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não sejam de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei.

## Seção XIV

### Da Ascensão Funcional

**Art. 49** Ascensão funcional consiste na elevação do funcionário, à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro de respectiva categoria obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A ascensão dentro da mesma categoria funcional, obedecerá ao critério da Antigüidade, na forma estabelecida em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 50** Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer à ascensão funcional.

## Capítulo II

### DA VACÂNCIA

**Art. 51.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração a pedido de ofício;
- II- demissão;
- III- acesso;
- IV- ascensão;
- V- readaptação;
- VI- aposentadoria;
- VII- posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII- falecimento.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
- b)- quando, em decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 52.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

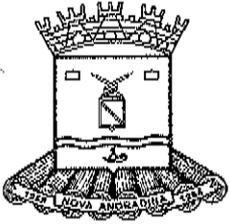
- a) a juízo de autoridade competente;4
- b) a pedido do próprio funcionário

Parágrafo único- O afastamento do funcionário de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

- I- a pedido; e
- II - mediante dispensa, nos casos de;

- a) - promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na

função;



13

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

**Art. 53** A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de ascensão funcional ,  
transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo.

III- da vigência do ato que criar o cargo ou permitir

seu provimento.

**Art.54º** Quando se tratar de confiança dar-se á a  
vacância por dispensa ou por fortalecimento do ocupante.

### **Capítulo III**

## **DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 55** Redistribuição é a movimentação do  
funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal, cujos planos de cargos e  
vencimentos seja idênticos, observado o interesse da administração

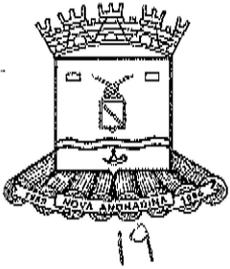
§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para  
ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de  
reorganização, extinção de órgão ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os  
funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão  
colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no artigo  
desta Lei

### **Capítulo IV**

## **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art.56** Haverá substituição, nos impedimentos  
ocasionais ou temporários do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou  
de função de confiança.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

19

**Art. 57** A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionário da Câmara.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do dirigente da Secretaria, conforme o caso

§ 3º Pelo tempo de substituição, perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

## Titulo III

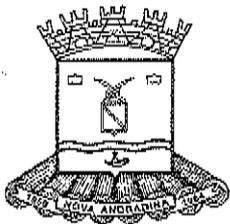
### Capitulo único

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 58** A progressão funcional consiste na movimentação do funcionário da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antiguidade.

**Art. 59** A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do funcionário na referência, apurada em dias

**Art. 60** As progressões serão realizadas anualmente conforme for estabelecido em regulamento.



20

**Art. 61** Para todos os efeitos, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

**Art. 62** Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão.

**Art. 63** Em benefício daquele a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.

§ 1º O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário, o qual cabia progressão, será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

## **Título IV**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **Capítulo I**

#### **DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

**Art. 64** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei

**Art. 65** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O funcionário investido em cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 87 desta Lei

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

**Art. 66** Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Vereadores e nem inferior ao salário mínimo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

21

Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens relativas ao desempenho, por funcionário, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório

**Art. 67** O teto da remuneração fixada no artigo anterior não poderá exceder a vinte vezes a menor remuneração atribuída aos cargos de carreira

**Art. 68** Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário:

I – à disposição de órgão ou entidade da União, de outro Estado, do Distrito Federal, de Território ou Município, bem como de outro Poder do Estado ou do Tribunal de Contas;

**Art. 69** O funcionário perderá:

- I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos; ou
- III- metade da remuneração nos casos de apenamentos suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

**Art. 70.** Salvo por imposição, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento

**Art. 71.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou provento

§ 2º A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

**Art. 72** O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.



22

Parágrafo único. O não-pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

**Art. 73** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial

## **Capítulo II** **Das vantagens**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 74** Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – Auxílios pecuniários;
- III – gratificações; e
- IV – adicionais.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

### **Seção II**

#### **Das Indenizações**

**Art. 75** constituem indenizações devidas ao funcionário:

- I – diárias; e
- II – transporte

**Art. 76** O funcionário que a serviço se afasta da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.



23

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias

§ 3º Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 77** Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

### **Seção III**

#### **Dos Auxílios Pecuniários**

**Art. 78** Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

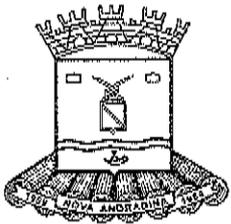
- I – auxílio-funeral
- II – auxílio-transporte;
- III – salário-família; e
- IV – auxílio-reclusão

**Art. 79** O auxílio-funeral será pago à família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual à remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§ 1º O auxílio-funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Retribuição do funcionalismo civil da Câmara Municipal.

§ 2º Exigir-se - do membro da família do funcionário falecido, ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

**Art. 80** O auxílio transporte será devido ao funcionário que se deslocar do município a trabalho



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

24  
**Art. 81** O salário-família é devido por dependente do funcionário ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º São dependentes do funcionário, para efeito deste artigo:

- a) o cônjuge, se inválido;
- II- os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou de qualquer idade, se inválidos;
- III- os ascendentes, se inválidos;
- IV- o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a. ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais do incapazes;
- b. ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com, pelo menos, cinco anos de vida em comum com o funcionário;
- c. ao filho menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 3º Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

**Art. 82** Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será concedido:

- a) ao pai, se viverem em comum;
- b) ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- c) a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 83** Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo único. No caso de o funcionário falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.



25

**Art. 84** Não será devido o salário-família, quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

**Art. 85** O salário-família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

**Art. 86** O valor do salário-família é fixado em cinco por cento da menor referência da tabela de retribuição salarial, por dependente.

**Art. 87** A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos valores que seguem:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

b) metade da remuneração, Durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º Nos casos da alínea a deste artigo, o funcionário terá direito à integralização salarial desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

## **Seção IV**

### **Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 88** Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos funcionários:

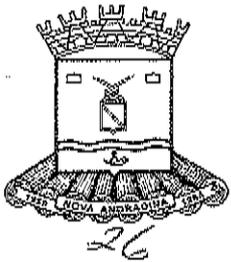
I – gratificação:

a) pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência;

b) natalina

c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;

II - adicional



- a) por tempo de serviço;
- b) pela prestação de serviço extraordinário;
- c) de férias.

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação pelo Exercício de Funções**

##### **De Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência**

**Art. 89** Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido, em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício.

§ 1º Os valores da gratificação correspondem a uma escala de índices, estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir da verba de representação do secretário.

§ 2º a gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-á ao vencimento do funcionário, na norma estabelecida neste estatuto.

### **Subseção II**

#### **Da Gratificação Natalina**

**Art. 90** A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na constituição federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte de servidor, a que o funcionário ou pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

**Art. 91** A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento do mês anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

27  
**Art. 92** O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art 93** A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

## Subseção III

### Do Adicional por Tempo de serviço

**Art. 94** O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado a Câmara Municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 65 parágrafo 2º desta Lei.

§ 1º O adicional correspondente ao primeiro quinquênio é de dez por cento e dos demais cinco por cento cada um, até o limite de quarenta por cento.

§ 2º O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado a Câmara Municipal, inclusive na condição de contratado.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é dividido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 4º O funcionário investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre a remuneração de que trata o artigo 65 § 2º desta Lei.

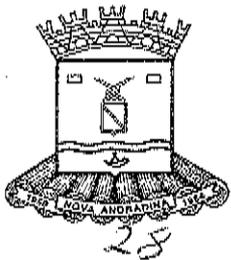
§ 5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração dos quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício

## Subseção IV

### Dão adicional de Férias

**Art. 95** Independentemente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em férias, um adicional de cinquenta por cento sobre a respectiva remuneração.

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

28

§ 2º No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

## Capítulo III

### DAS FÉRIAS

**Art. 96** O funcionário gozará, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até dois períodos, por necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º cada repartição organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º No caso de o funcionário deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§ 5º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

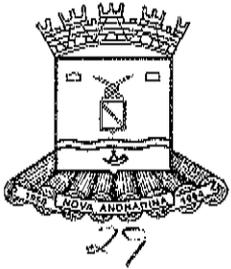
**Art. 97** É proibido o fracionamento de férias.

**Art. 98** Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não está obrigado a interrompe-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

**Art. 99** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral ou, ainda, por motivo de superior interesse público.

## Capítulo IV

### DAS LICENÇAS



**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 100** Conceder-se-á licença:

- I – pra tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante;
- IV – paternidade;
- V – para prestação de serviço militar;
- VI – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII – para atividade política;
- VIII – para o trato de interesse particular;
- IX – para o exercício de mandato classista; e
- X – para estudo ou missão oficial

§ 1º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI e VII.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será concedida como prorrogação.

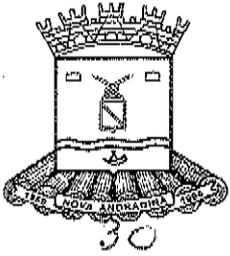
**Art. 101** Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 101.

**Art. 102** A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 103** O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

**Art. 104** Quando se verificar, com o resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Estado, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado..

§ 1º Na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 3º Por ato do Presidente da Câmara Municipal o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

**Art. 105** O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

## Seção II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

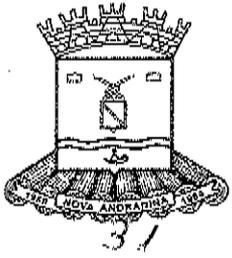
**Art. 106** A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio escolhido pela Câmara Municipal ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário a inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º caso o funcionário esteja ausente do estado de Mato Grosso do sul e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão definido pela Câmara Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

31  
§ 5º Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias a descoberto.

**Art. 107** A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada pro junta médica.

**Art. 108** O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

**Art. 109** Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 110** No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

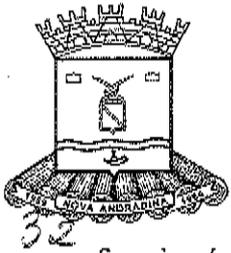
**Art. 111** O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

**Art 112** Considerando apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

**Art 113** No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 114** Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens ao funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**Art 115** Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

32  
funcionário, correndo ainda por conta da Câmara Municipal as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado, sempre que possível no SUS.

§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional

## Seção III

### Da Licença por Motivo

#### De Doença em Pessoa da Família

**Art. 116** Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

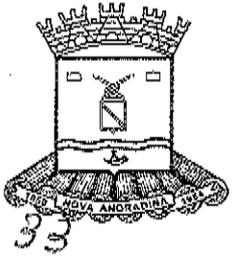
§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até um ano; com dois terços do vencimento entre um ano e dois anos; sem vencimento, se for excedido esse prazo.

§ 3º em cada período de cinco anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, dois anos de licença, seguidos ou intercalados.

## Seção IV

### Da Licença à Gestante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

**Art. 117** À funcionária gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará desse evento.

§ 3º Terminada a licença, a funcionária poderá ter sua jornada de trabalho reduzida para amamentação de filho de até oito meses de idade.

§ 4º A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

§ 5º Aplicar-se o disposto no caput à funcionária que adotar recém-nascido.

## Seção V

### Da Licença Paternidade

**Art. 118** Ao cônjuge varão será concedida licença-paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento de filho..

## Seção VI

### Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 119** Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não-excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento

## Seção VII

### Da Licença para o Trato de Interesse Particular



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

34

**Art. 120.** A critério da administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3º Não será concedida nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º A licença a que se refere este artigo não será concedida a funcionário nomeado, antes de completar dois anos de exercício.

## Seção VIII

### Da Licença para o Desempenho de Atividades Política

**Art. 121** O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições.

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o funcionário ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

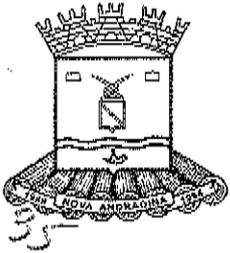
**Art. 122** O funcionário eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

## Capítulo V

### DAS CONCESSÕES

**Art. 123** O funcionário poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

I – por um dia, para doação de sangue;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

II – até dois dias, para se alistar como eleitor; e

III – até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

V – prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

**Art. 124** Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a furação semanal de trabalho.

## Capítulo VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 125** Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I – férias;

II – casamento e luto, até oito dias;

III – exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Estado, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas.I

V – licença à gestante;

V – licença paternidade

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o artigo 116 desta Lei;

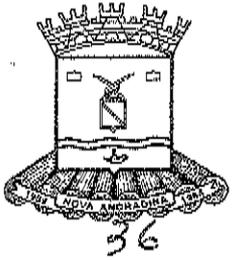
VIII – acidente em serviço ou doença profissional;

IX – doença de notificação compulsória;

X – missão oficial;

XI – recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XII – suspensão preventiva, se absolvido no final;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

- 36
- XIII –convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - XIV – trânsito para ter exercício em nova sede;
  - XV – faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até no máximo de três durante o mês;
  - XVI – candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no artigo 120.
  - XVII – mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
  - XVIII – mandato de prefeito e vice-prefeito;
  - XIX – mandato de vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público.

## TÍTULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### Capítulo I

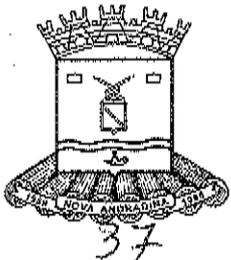
#### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

##### Seção I

##### Dos Deveres

**Art. 126** São deveres do funcionário:

- I – ser assíduo e pontual;
- II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V – representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;
- VI – tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, a sua declaração de família;



37 VIII – zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X – atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do estado, em juízo;

XI – cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII – proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

## Seção II

### Das Proibições

**Art. 127** Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V – tratar de interesses particulares na repartição;

VI – promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tomar-se solidário com elas;

VII – exercer o comércio ente os companheiros de serviço;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;

IX – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;



28 X – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;

XI – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;

XII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

XIII – praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;

XIV – receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regulamente intimado;

XVI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XVII – acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

XVIII – residir fora do local onde exerce o cargo ou função, exceto nos casos disciplinados em regulamento;

XIX – ter domicílio eleitoral fora do Estado de Mato Grosso do Sul.

### **Seção III**

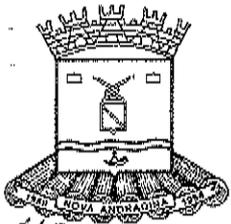
#### **Das Responsabilidades**

**Art. 128** O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo a Câmara Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissos ou comissos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º Nos casos de indenização à Câmara Municipal o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entra de numerário nos prazos legais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

40

§ 1º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento.

**Art. 134** Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – condenação pela justiça comum, à pena privativa de liberdade superior a quatro anos;
- III – incontinência pública ou escandalosa;
- IV – prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;
- V – ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular de dinheiro público;
- VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- VIII – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo à Câmara Municipal.
- IX – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X – exercer advocacia administrativa;
- XI – acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;
- XII – desídia no cumprimento do dever;
- XIII – abandono de cargo;
- XIV – ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;

**Art. 135** Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório

**Art. 136** A pena de demissão prevista no inciso I do artigo 133 será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

**Art. 137** Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

46  
**Art. 138** São competentes para aplicar penas disciplinares:

I – o presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade.

II – os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

**Art. 139** Prescreverá a punibilidade:

I – em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão ou multa; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

## Título VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 140** O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente..



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

42  
**Art. 141** A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 142** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 143** Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 144** se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

**Art 145** A comissão assegurará ao processo disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

**Art 146** Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

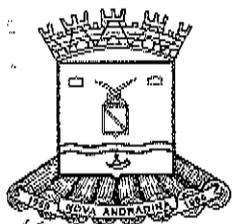
Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceita-lo ou rejeita-lo, no todo ou em parte

## Capítulo II

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Art. 147** Caberá ao Presidente da Câmara Municipal ordenar fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do funcionário infrator.

**Art. 148** A suspensão preventiva de até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário à apuração dos fatos.



43

§ 1º A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pelas autoridades mencionadas no artigo 153 desta Lei, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo do funcionário será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

**Art 149** É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do funcionário ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

§ 1º Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto no inciso I do artigo 69 desta Lei.

### Capítulo III

## DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

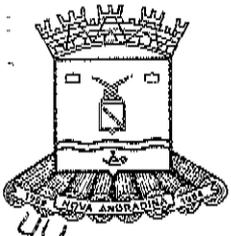
**Art. 150** A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão constituída por membros de condição hierárquica.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

**Art. 151** Promove-se a sindicância:

I – como preliminar do processo administrativo disciplinar;  
II – quando não obrigatória a instauração, desde logo, de processo disciplinar.

**Art. 152** O funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:



44  
I – inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicações de provas;

II – concluída a fase probatória, o sindicato será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

**Art. 153** Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o funcionário ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo a autoridade competente.

## **Capítulo IV**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **Seção I**

##### **Da Instauração**

**Art. 154** É da competência do Presidente da Câmara municipal dos dirigentes superiores, instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante.

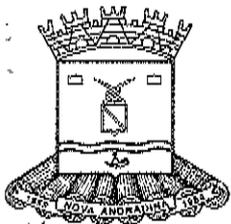
§ 1º A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

§ 2º Os membros da comissão ficarão agastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

**Art. 155** Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O funcionário designado declinará, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

#### **Seção II**



**Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 156** A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de noventa dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

**Art. 157** A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes informações necessárias à sua notificação.

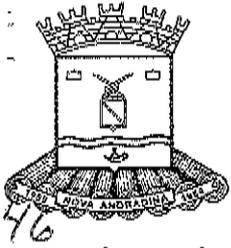
§ 4º aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

**Art. 158** Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

**Art. 159** No dia apazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo



denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

### **Seção III**

#### **Da Defesa**

**Art 160** Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um funcionário estadual, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor ad hoc para a audiência previamente designada.

**Art. 161** As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

**Art. 162** Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

**Art. 163** Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

47  
**Art. 164.** se nas razões de defesa for argüida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

**Art. 165** A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

## Seção IV

### Do Julgamento

**Art. 166** No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

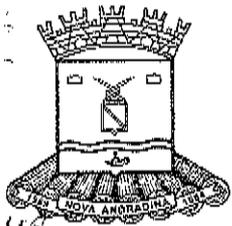
§ 4º A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 5º quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

## Capítulo V

### DO PROCESSO PRO ABANDONO DE CARGO

**Art.167** No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo é feita a citação na forma prevista no capítulo IV deste título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

43 para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

**Art. 168** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Nova Andradina MS, 27 de Dezembro de 1999.

  
LUIZ CARLOS ORTEGA  
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Normal Diário Novo
Edição 1655
Data 04/01/00